



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 240/2018

PREGÃO PRESENCIAL N° 015/2018-PP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL PARA A PUBLICAÇÃO DE AVISOS E/OU MENSAGENS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

Trata-se de razões de recurso administrativo interposto **tempestivamente** pela empresa **JORNAL A GAZETA SP LTDA EPP**, nos autos do Processo Licitatório n° 240/2018, Pregão Presencial n° 0015/2018, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL PARA A PUBLICAÇÃO DE AVISOS E/OU MENSAGENS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.**

Insurge-se a recorrente, em apertada síntese:

- 1) Que na ocasião da sessão de julgamento das propostas, a empresa, ora declarada como vencedora, ao declinar em seu último lance, o fez com valor que não ultrapassou os 5% em referência ao valor ofertado como lance pelo recorrente;
- 2) Que o recorrente fundeou seu último lance no valor de R\$100,00 (cem reais) e que a empresa recorrida teria que oferecer lance inferior a R\$95,00 (noventa e cinco reais), a fim de ser considerado como valor superior aos 5% em relação ao lance do recorrente;
- 3) Que tendo a recorrida declinado com R\$95,00 de lance, tal valor equivale a exatos 5% em relação ao lance de R\$100,00, dado pelo recorrente, considerado pelo recorrente como empate ficto, nos termos do art. 44, da LC 123/2006;



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br



4) Aduz que o cálculo feito por esta Pregoeira se deu de maneira equivocada, pois considerou o lance de R\$95,00 dado pela recorrente como base de cálculo dos 5%, ao passo que deveria ter sido considerado o lance do recorrente no valor R\$100,00 como base de cálculo.

5) Por fim, com intuito de corroborar com o entendimento acima, o recorrente juntou cópia da Ata de Sessão Pública de Julgamento realizada pela Prefeitura de Itanhaém;

Dentro do prazo, a empresa PANORAMA DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA, apresentou contrarrazões ao recurso, conforme previsto no item 10.1 do citado edital.

A recorrida, por sua vez, destacou inicialmente a ocorrência de preclusão para o recorrente no que tange as alegações proferidas na ocasião da sessão de julgamento, de que a empresa sagrada vencedora não atendia a exigência de comprovação de circulação mínima, bem como de que o jornal de grande circulação atenderia apenas uma classe específica.

No mais, alegou em suma que a pregoeira agiu de maneira correta, dando fiel cumprimento ao disposto no art. 44 §§ 1º e 2º da Lei Complementar 123/2006.

Em que pese os argumentos empreendidos pela recorrente em suas razões recursais, o pedido não merece acolhimento. Assim, veja-se:

DO MÉRITO

Primeiramente, cumpre esclarecer que as contratações a serem realizadas pela Câmara Municipal de Suzano, vinculam-se ao princípio da estrita legalidade aplicado à Administração Pública, e , sobretudo, aos termos



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br



definidos no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Posto isso, há que ressaltar que o art. 44, § 2º da Lei Complementar nº 123/06, assim refere:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Ainda, o art. 45, da mesma norma assim dispõe:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

(...)



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br



§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

No Edital Pregão Presencial 015/2018 – PP, o direito de preferência constou de modo expreso no item 9.13 e seguintes:

9.13 A etapa competitiva (de lances) será considerada encerrada quando todos os participantes não mais realizarem lances verbais e serão classificadas as propostas selecionadas e não selecionadas para essa etapa, na ordem crescente de valores, considerando-se para as selecionadas, o último preço ofertado. Com base nessa classificação, será assegurada às licitantes declaradas microempresas e empresas de pequeno porte preferência à contratação, observadas as seguintes regras:

9.13.1 O(a) pregoeiro(a) convocará a microempresa ou empresa de pequeno porte, detentora da proposta de menor preço, dentre aquelas de percentuais superiores até 5% (cinco por cento) ao da proposta melhor classificada, para que apresente nova oferta inferior ao da melhor classificada, no prazo de 05 (cinco) minutos, sob pena de preclusão do direito de preferência.

Posto isso, para melhor elucidação, faz-se necessário transcrever os fatos ocorridos durante a sessão de julgamento das proposta, realizada em 13/09/2018:

1) Por volta da rodada nº 7 da fase de lances a empresa DCI, nome fantasia de Panorama Diário Comercial e Publicidade LTDA ofertou um lance no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais);



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br



2) Em seguida, sendo instada para dar o lance a licitante GAZETA SP LTDA-EPP **declinou**, conforme se comprova através da ata da sessão:

Lote: 1 - PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL

Propostas

Data/hora	Fornecedor	Selecionado	Valor	Marca
13/09/2018 10:38:08	Panorama Diário Comercial e Pub.Ltda	Sim	150,00	
13/09/2018 10:37:56	JORNAL GAZETA SP LTDA EPP (ME/EPP)	Sim	160,00	

1ª Rodada

Data/hora	Fornecedor	Lance
13/09/2018 10:38:24	JORNAL GAZETA SP LTDA EPP (ME/EPP)	140,00
13/09/2018 10:38:30	Panorama Diário Comercial e Pub.Ltda	132,00

2ª Rodada

Data/hora	Fornecedor	Lance
13/09/2018 10:38:34	JORNAL GAZETA SP LTDA EPP (ME/EPP)	130,00
13/09/2018 10:39:07	Panorama Diário Comercial e Pub.Ltda	129,00

3ª Rodada

Data/hora	Fornecedor	Lance
13/09/2018 10:39:18	JORNAL GAZETA SP LTDA EPP (ME/EPP)	125,00
13/09/2018 10:39:32	Panorama Diário Comercial e Pub.Ltda	118,00

4ª Rodada

Data/hora	Fornecedor	Lance
13/09/2018 10:39:55	JORNAL GAZETA SP LTDA EPP (ME/EPP)	117,00
13/09/2018 10:40:02	Panorama Diário Comercial e Pub.Ltda	115,00

5ª Rodada

Data/hora	Fornecedor	Lance
13/09/2018 10:40:22	JORNAL GAZETA SP LTDA EPP (ME/EPP)	113,00
13/09/2018 10:40:30	Panorama Diário Comercial e Pub.Ltda	110,00

6ª Rodada

Data/hora	Fornecedor	Lance
13/09/2018 10:40:42	JORNAL GAZETA SP LTDA EPP (ME/EPP)	109,00
13/09/2018 10:40:54	Panorama Diário Comercial e Pub.Ltda	108,00

7ª Rodada

Data/hora	Fornecedor	Lance
13/09/2018 10:41:02	JORNAL GAZETA SP LTDA EPP (ME/EPP)	100,00
13/09/2018 11:37:17	Panorama Diário Comercial e Pub.Ltda	95,00

8ª Rodada

Data/hora	Fornecedor	Lance
13/09/2018 11:37:22	JORNAL GAZETA SP LTDA EPP (ME/EPP)	Declinou
13/09/2018 11:37:26	Panorama Diário Comercial e Pub.Ltda	Declinou



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br



3) Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem de valor:

Lote: 1 - PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL

Fornecedor	Lance	Classificação
Panorama Diário Comercial e Pub. Ltda	95,00	1º Lugar
JORNAL GAZETA SP LTDA EPP (ME/EPP)	100,00	2º Lugar

4) Ato contínuo, após declinar, a licitante GAZETA SP evocou o direito de preferência **o que foi indeferido por esta Pregoeira, pelas seguintes razões:**

No caso em tela, **a proposta mais bem classificada**, segundo os ditames da norma (art.44 da LC 123/2006), foi a da licitante PANORAMA DIÁRIO COMÉRCIO E PUB. LTDA, cujo valor era R\$95,00 (noventa e cinco reais). **Assim, calculando o valor de R\$95,00 acrescido de 5%, totaliza o valor de R\$ 99,75 (noventa e nove reais e setenta e cinco centavos).**

Deste modo, não ocorreu o "empate ficto", para fins de aplicação do disposto no art. 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar 123/2006 e item 9.13.1 do instrumento convocatório, haja visto que o ultimo lance ofertado pela licitante JORNAL GAZETA SP LTDA EPP (ME/EPP) foi no valor de R\$100,00 (cem reais), que ultrapassa os 5% estabelecidos pela norma.

Verifica-se, portanto, que em relação ao exercício do direito de preferência, restou demonstrado que a decisão desta Pregoeira foi amparada por **critérios objetivos**, em estrito cumprimento aos ditames da lei, não havendo que se falar em retratação.

Por fim, conforme salientado pela recorrida nas contrarrazões, a recorrente nada mencionou em suas razões de recurso em relação as alegações proferidas na ocasião da sessão de julgamento, no sentido de que a empresa sagrada vencedora não atendia a exigência de comprovação de circulação



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br



mínima, bem como de que o jornal de grande circulação atenderia apenas uma classe específica. Logo, ressoa evidente o aperfeiçoamento da **preclusão**.

Derradeiramente, ainda que não seja matéria objeto deste recurso, importante consignar que esta Pregoeira, dando cumprimento ao disposto no art. 4º, inc. XVII, da Lei Federal 10.520/02, no que tange a obtenção de condições ainda mais vantajosas para a administração, após intensa negociação, na qual foi informado que não seria adjudicado valor superior ao pago atualmente pela Edilidade, cujo valor é de R\$ 12,00, a licitante DCI apresentou então proposta no valor de **R\$ 11,00 (onze reais)** sendo esta aceita por esta Pregoeira que a declarou vencedora do certame.

Por estes termos e fundamentos, esta Pregoeira entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e a observância de todas as formalidades legais impostas.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO quanto aos requisitos de admissibilidade. Em relação ao mérito, mantenho a decisão adotada na sessão pública de abertura referente ao Pregão Presencial 015/2018, remetendo os autos para análise da E. Presidência desta Casa para, em querendo, ratifique ou não esta decisão e posteriormente decida acerca da adjudicação e homologação do certame.

Suzano, 21 de setembro de 2018.


FERNANDA ENGEL BARROS LÔBO
Pregoeira Oficial